



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012228/2002-80
Recurso nº. : 138.972
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.252

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUXÍLIO DOENÇA -

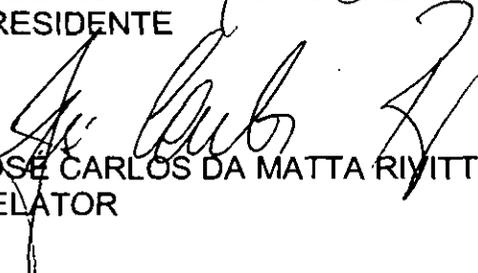
Logrando o contribuinte comprovar, por meio de documentação fornecida pela fonte pagadora, que os rendimentos percebidos o foram a título de auxílio doença, improcedente o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012228/2002-80
Acórdão nº : 106-14.252

Recurso nº : 138.972
Recorrente : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra Luiz Carlos de Oliveira foi lavrado Auto de Infração (fls. 05 a 11), em 13.09.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente imposto suplementar relativo ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 821,32, multa de ofício no valor de R\$ 615,99 e juros no valor de R\$ 205,90, totalizando exigência fiscal de R\$1.643,21.

O auto de infração originou-se de revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2001, ano-calendário 2000, onde foram alterados os valores de rendimentos tributáveis para R\$ 129.194,96; glosa de dedução com contribuição para a previdência oficial para R\$ 1.998,59 e dedução com despesas médicas para R\$ 5.633, 84.

O fisco constatou que o contribuinte omitiu rendimentos, de natureza trabalhista da Prefeitura de Araucária/PR, no importe de R\$ 18.265,93.

A alteração do valor de dedução concernente à contribuição para a previdência oficial foi motivada pela verificação de que a mesma refere-se à parte patronal. Já no que pertine à dedução com despesas médicas, o fisco verificou que foram comprovadas apenas R\$ 5.633,84 dos R\$ 6.160,84 declaradas.

Cientificado em 31.10.02 (fl.30) do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, por sua procuradora constituída às fls.3 e 4, Impugnação e documentos, em 25.11.02 (fls. 01 a 16) contestando o acréscimo de R\$ 10.983,16 nos rendimentos tributáveis eis que os mesmos se referem a auxílio-doença pago pela empregadora, Prefeitura Municipal de Araucária-PR. Para tanto, logrou juntar aos autos (fls.14)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012228/2002-80
Acórdão nº : 106-14.252

declaração, da Diretora do Departamento de Recurso Humanos do município, de que os salários percebidos entre junho de 1999 a janeiro de 2002 o foram a título de auxílio-doença.

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 5.052 (fls. 33 e 35), declarar o lançamento procedente. Consta do documento decisório que não foram impugnadas as alterações dos valores relativos às deduções. Quanto à alteração dos valores tributáveis, decidiu a autoridade de primeiro grau que somente os vencimentos recebidos sob a rubrica "auxílio-doença", correspondentes aos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2000, estão isentos de tributação, consoante fichas financeiras juntadas às fls. 15/16. Considera que a declaração de fls.14 não é idônea para promover a alteração pretendida, embora comprove a inexistência do fundo de previdência municipal durante o período em que a própria Prefeitura suportou os benefícios pagos ao contribuinte.

Cientificada da decisão (fls. 38), em 09.01.04, interpôs, em 30.01.04, Recurso Voluntário (fls. 39 e 40), insurgindo-se contra a decisão da autoridade de primeiro grau, sustentando que a declaração de fls.14 comprova a natureza dos rendimentos auferidos, isto é, auxílio-doença. Junta, ademais, às fls.43 a 48, documentos relativos à aposentadoria do contribuinte em razão da invalidez apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012228/2002-80
Acórdão nº : 106-14.252

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que o valor do crédito não excede R\$ 2.500,00 não se exige arrolamento de bens nos termos do §7º do artigo 2º da IN SRF nº 264/02.

No mérito, entendo assistir razão ao Recorrente.

Os julgadores de primeiro grau entenderam que "a *declaração de fls. 14, (...), é insuficiente para promover a alteração pretendida (...)*" (fls.35), isto é, a declaração de fls.14 não é idônea para comprovar que os rendimentos auferidos pelo Recorrente o foram a título de auxílio-doença.

Entendo que, ao contrário dos julgadores de primeiro grau, a prova documental em questão é apta a comprovar a natureza dos rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Isso porque o documento em questão tem natureza de certidão administrativa¹, tendo, portanto, como todo ato administrativo, o atributo da presunção de legitimidade. Sobre tal atributo, Hely Lopes Meirelles² nos ensina que "a *presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos,*

¹ Sobre certidões Administrativas, Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. pág. 188) comenta que "em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a transladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos".

² Ob.Cit.pág. 154.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012228/2002-80
Acórdão nº : 106-14.252

mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus defeitos.".

Destarte, considerando que o documento exterioriza a informação de que os rendimentos auferidos pelo contribuinte são a título de auxílio-doença, deve-se reputá-los como verdadeiros, salvo pronunciamento de nulidade, o que não é o caso em tela.

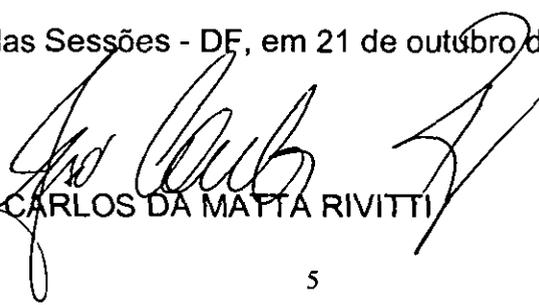
Corrobora pela procedência da assertiva acima o fato de que o impugnante juntou às fls.13 ficha funcional da qual consta, em seu verso, histórico, onde se depreende que o, até então, funcionário estava em licença para tratamento de Saúde.

A conseqüência da veracidade exposta na declaração mencionada é a constatação de os rendimentos não são tributáveis, a teor do inciso XLII do artigo 39 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Pelo exposto, dou Provimento presente Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal no que tange à reclassificação dos rendimentos tidos como tributáveis recebidos a título de auxílio doença.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI